

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N^º , DE 2006
(Do Sr. Sandro Mabel)

Dispõe sobre a entrega de recursos da União para os Estados, de que trata o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º A União entregará aos Estados, anualmente, o montante de R\$ 8.270.000.000,00 (oito bilhões, duzentos e setenta milhões de reais), na forma do disposto nesta lei complementar.

§ 1º O montante previsto no *caput* será atualizado anualmente, no mês de julho, a partir do ano de 2007, pela variação nominal do valor total das exportações de produtos primários e semi-elaborados nos doze meses anteriores ao mês de julho do ano-calendário.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º A entrega de recursos será realizada diretamente pela União aos Estados e aos Municípios, até o último dia útil de cada mês, no valor equivalente a um doze avos do montante apurado na forma do art. 3º.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º do art. 5º, os valores entregues fora do prazo previsto neste artigo serão atualizados até o mês anterior ao da efetiva entrega, pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas ou por outro índice de preços de caráter nacional que venha a substituí-lo.

Art. 3º Os recursos serão distribuídos entre os Estados e o Distrito Federal proporcionalmente:

I – ao respectivo volume de exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados em relação ao total das exportações desses produtos;

II – aos créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, relativos aos contribuintes de cada Estado, em relação ao valor total desses mesmos créditos;

III – à relação entre o volume de exportações e de importações de cada Estado.

Parágrafo único. Do montante de recursos que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento pertencem aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 4º Cabe ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ:

I – definir a metodologia para o cálculo dos coeficientes individuais de participação dos Estados, de acordo com os critérios previstos no art. 3º, determinando inclusive a ponderação entre eles;

II – efetuar anualmente o cálculo dos valores previstos nos arts. 2º e 3º;

III – remeter ao Tribunal de Contas da União, até o dia 20 de janeiro de cada ano, o resultado do cálculo do montante a ser entregue mensalmente aos Estados e aos seus Municípios, juntamente com o detalhamento da memória do cálculo.

IV – estabelecer outros procedimentos necessários à implementação do disposto nesta lei complementar.

§ 1º As deliberações do CONFAZ, de que trata esta lei complementar, serão adotadas por maioria de dois terços.

§ 2º Os coeficientes individuais de participação serão publicados no Diário Oficial da União até 30 de dezembro do ano anterior ao da entrega dos recursos.

§ 3º O resultado do cálculo do montante a ser entregue mensalmente aos Estados e aos seus Municípios será publicado no Diário Oficial da União até o dia 20 de janeiro de cada ano.

Art. 5º As informações necessárias aos cálculos previstos no art. 4º serão fornecidas, até 30 de setembro do ano anterior ao da entrega dos recursos, pelos Estados, pelo órgão federal responsável pelo controle e acompanhamento do comércio exterior ou por outro órgão ou ente da administração pública federal definido pelo CONFAZ.

§ 1º A forma de entrega das informações por entidade ou órgão federal ao CONFAZ será definida em protocolo celebrado entre eles.

§ 2º O CONFAZ deliberará sobre a informação a ser utilizada, no caso de descumprimento do prazo fixado no *caput*.

§ 3º O atraso por parte do Estado na informação dos coeficientes de participação de seus Municípios no rateio da parcela do ICMS acarreta a suspensão das transferências de que trata esta lei complementar.

Art. 6º Enquanto não for implementada a mudança de que trata esta lei complementar, permanece em vigor o previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 7º As referências aos Estados nesta lei complementar estendem-se também ao Distrito Federal.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reformulação do sistema tributário é um assunto que sempre tem destaque nos grandes debates nacionais. Vários diagnósticos já foram feitos e inúmeras propostas foram apresentadas. A falta de lógica e de harmonia do sistema, a incidência cumulativa de alguns tributos e a transferência do ônus tributário em operações de exportação são exemplos dos vários problemas detectados. Nesse contexto, o Estado brasileiro vem, há alguns anos, adotando uma série de medidas que procuram combater esses problemas.

Em especial, a União editou a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, regulamentando o art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição, que imuniza as exportações do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS). Além de cumprir a determinação constitucional, o ato normativo objetivou dotar o imposto de uma característica de racionalidade técnico-econômica — a neutralidade tributária —, que, por facilitar a inserção de produtos nacionais no comércio mundial, é essencial na opinião da maioria esmagadora dos doutrinadores e comprovadamente útil a partir da experiência de outros países.

O modelo tributário instituído pela Lei Complementar nº 87, de 1996, não estava, todavia, isento de provocar perdas nas receitas das unidades federadas. Não foi por outro motivo que a referida lei previu, em seu art. 31, uma sistemática de resarcimento dessas perdas pelo Poder Central. A idéia era estabelecer uma regra transitória que garantisse a manutenção dos níveis de arrecadação estaduais, até que os estados pudessem adaptar-se ao novo sistema, de maneira paulatina, reduzindo o impacto imediato sobre suas finanças.

Posteriormente, essa transferência de recursos foi elevada a nível constitucional pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003. A sobredita emenda, como um instrumento para viabilizar a aprovação da mais recente Reforma Tributária, introduziu o art. 91 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabelecendo que a União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados,

podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores à exportação.

O presente projeto tem o objetivo de regulamentar o aludido ressarcimento, por parte da União, das perdas dos Estados brasileiros. Ele define o montante, os critérios, os prazos e as condições da referida entrega de recursos federais para as unidades subnacionais.

Além disso, convém registrar que a regulamentação do art. 91 do ADCT é vital para o equilíbrio da federação, visto que contribuirá para a sobrevivência e a manutenção da autonomia dos entes federados.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputado SANDRO MABEL